

LEI COMPLEMENTAR Nº 38 DE 27 DE MARÇO DE 2.012. "DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EVERTON OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

<u>CAPÍTULO I</u> Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regulamenta a avaliação de desempenho do estágio probatório dos servidores públicos do município de Agudos, regidos pela Lei nº 2.103 de 29 de agosto de 1.989 e pela Lei nº 3.065 de 20 de dezembro de 1.999.

- Art. 2º Estágio probatório é o período de três anos, contados a partir da entrada em exercício do servidor nomeado em caráter efetivo, para desempenho de suas atribuições durante o qual serão apurados os seguintes aspectos durante sua vida funcional:
 - I frequência;
 - II penalidades;
- III participação em cursos, palestras, eventos e congressos com relação ao serviço público;
 - IV formação educacional; e.
 - V capacidade de Iniciativa.
- § 1º O Serviço do Pessoal da Prefeitura Municipal de Agudos manterá o cadastro dos servidores em estágio probatório.
- § 2º Durante o estágio probatório, a cada doze meses, o servidor passará pelo processo de avaliação de desempenho, para fins de aquisição do direito à estabilidade.
- § 3º A Comissão de Avaliação de Desempenho será formada por oito membros, devendo ser composta, obrigatoriamente, da seguinte forma:
 - A 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Administração e Finanças;
 - B 01 (um) membro indicado pelo Serviço do Pessoal;
 - C 01 (um) Professor estável da rede municipal de ensino indicado pela Secretaria de Educação e Cultura;
 - D 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Obras;
 - E 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Saúde;



F-01 (um) membro indicado pelo Gabinete do Prefeito Municipal; e,

G – 01 (um) funcionário estável indicado pelo Sindicado dos Servidores Públicos do Município de Agudos;

H - 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal de Agudos.

§ 4º - Os responsáveis pela indicação dos membros da Comissão de que trata esta Lei, no momento da indicação, também escolherão o respectivo suplente, que substituirá o titular nos casos de falta ou impossibilidade de comparecimento aos trabalhos da Comissão, ou ainda, nos casos de impedimento ou suspeição do titular.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I Avaliação de Desempenho o processo de análise a que será submetido o servidor para averiguação de sua capacidade para o trabalho, tendo em vista suas aptidões e demais características pessoais, correlacionadas com as atribuições e requisitos necessários ao cargo que ocupa.
- II Desempenho a atuação do servidor em face do cargo ou função que ocupa nos quadros do funcionalismo público municipal, tendo em vista atender as responsabilidades,, atividades, tarefas e desafios que lhe foram atribuídos, para produzir os resultados que deles se espera.
- III Frequência como sendo o dever do servidor em comparecer com regularidade ao serviço, para desempenhar com qualidade os deveres e funções inerentes ao cargo que ocupa.
- IV Penalidades se refere às sanções aplicadas ao servidor em virtude de descumprimento das obrigações e deveres previstos nos Estatuto do Servidor Público do Município de Agudos e no Estatuto do Magistério.
- V Capacidade de Iniciativa a qualidade do servidor em propor e executar com eficiência determinado trabalho, demonstrando ter conhecimento, precisão e qualidade.
- VI Produtividade como sendo a capacidade que tem o servidor de oferecer bons resultados no desempenho de suas tarefas, cumprindo ou superando as metas pré-estabelecidas.
- VII Responsabilidade a obrigação do servidor em desempenhar as suas tarefas conforme ordens recebidas, de forma a não acarretar danos à administração pública e aos munícipes.



- VIII Participação em cursos, palestras, eventos e congressos: trata-se do interesse melhorar os conhecimentos do cargo em que ocupa e aplicá-los a favor do Município.
- IX Formação Educacional: trata-se do interesse do servidor, após a entrada em exercício do cargo que ocupa, em buscar a melhoria de sua qualificação profissional e intelectual, com a finalidade de aplicar os conhecimentos adquiridos em suas atividades diárias no serviço público.

CAPÍTULO III DO PERÍODO E DOS PROCEDIMENTOS

- Art. 4º As normas e critérios para a apuração da avaliação de desempenho do servidor, durante o estágio probatório, estão definidas nesta Lei.
- Art. 5º A avaliação de desempenho do estágio probatório ocorrerá anualmente e, suas fases deverão estar concluídas até dois meses antes do término de cada período de doze meses de efetivo exercício do servidor.
- **Art.** 6° Dois meses antes do fim do estágio probatório deverá estar concluído o processo de avaliação de desempenho do servidor.
- Art. 7º A avaliação do servidor, obrigatoriamente, será feita pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, que emitirá parecer favorável ou não à aquisição da estabilidade e remeterá o processo a autoridade competente para homologação.
- Art. 8º A confirmação ou não do servidor, no cargo e no serviço público municipal, dar-se-á, sempre, com antecedência mínima de trinta dias do término do período do estágio probatório, com base nas avaliações anuais já realizadas.
- Art. 9º Caso a avaliação seja contrária à confirmação do servidor no cargo, ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência, para que apresente defesa, junto à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.
- § Único Ao final do primeiro ano do estágio probatório o servidor após ser avaliado, em se enquadrando na alínea "a" do parágrafo terceiro do artigo 24 desta Lei, terá concedido uma única vez o prazo de 06 (seis) meses, ainda dentro do período do estágio probatório, não podendo ultrapassar este período, para melhora de seu desempenho. Findo este prazo o mesmo será novamente avaliado. Ao final mantendo-se o Servidor



classificado como de "desempenho insuficiente", a este poderá ser aplicado o disposto na parte final do artigo 15 desta Lei.

- Art. 10 Apresentada a defesa, a Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para confirmação ou não da exoneração.
- Art. 11 Confirmada a exoneração, o servidor terá o prazo de 15 (cinco) dias, contados da ciência, para interposição de recurso junto à autoridade competente para decisão final, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferi-la.
- **Art. 12** Ao ser declarado estável, o servidor ficará habilitado a participar da progressão horizontal e vertical, previstas na Lei nº 3.030/99 e na Lei nº 3.065/99.
- **Art. 13** O Serviço do Pessoal efetuará os registros pertinentes no prontuário do servidor avaliado.
- **Art. 14** Enquanto em estágio probatório o servidor não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, exceto para exercer cargo em comissão.
- § Único O servidor será sempre avaliado de acordo com a atividade que estiver exercendo.
- **Art. 15** O processo de avaliação de desempenho poderá ser antecipado, se verificada, a qualquer tempo, infringência habitual ou constante, de quaisquer dos fatos previstos nos artigos 189 e 190 da Lei nº 2.103/89 para aqueles servidores regidos pelo estatuto dos Servidores ou aqueles fatos previstos no artigo 17 e seus incisos da Lei nº 3.065/99 para os servidores regidos pelo Estatuto do Magistério, onde ao final poderão ser demitidos.

<u>CAPÍTULO IV</u> DA FORMA DA AVALIAÇÃO

- Art. 16 Será aplicada a avaliação de desempenho pela Comissão Especial de Avaliação de desempenho, contando sempre com a colaboração da chefia imediata do servidor em que estiver lotado.
- Art. 17 Sempre que for possível, o Chefe Imediato deverá participar de todas as etapas do processo de avaliação, porém, não tendo direito à voz e voto.
- Art. 18 Os aspectos a serem apurados no desempenho das tarefas do servidor são aquelas constantes dos Incisos I a V do artigo 2º desta Lei.



- **Art. 19** A Ficha de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, estabelecida no Anexo I desta Lei, deverá ser aplicada/preenchida pelo Chefe imediato do servidor e será encaminhada, após assinatura do servidor, ao Serviço do Pessoal, que por sua vez, a submeterá a Comissão Especial de Avaliação e Desempenho.
- **Art. 20** O Anexo II dispõe sobre os requisitos/conceitos e Indicadores de desempenho que servirão de parâmetro para a avaliação.
- Art. 21 O Anexo II estabelece a Tabela de Pontuação da Avaliação no Estágio Probatório, que servirá de referência para aplicação/preenchimento da Ficha de Avaliação de Desempenho pela Chefia do órgão de Origem e assinado pelo responsável do Serviço do Pessoal, que a remeterá a Comissão de Avaliação de Desempenho.
- § Único No requisito freqüência disposto no item I do anexo II, entende-se como aquela executa dentro do período probatório a ser avaliado. Quanto o item III do referido anexo entenda-se cursos aqueles patrocinados ou realizados pela administração municipal, sendo os realizados de fo0rma particular também aceitos a critério da Comissão Avaliadora".
- Art. 22 O Anexo IV traz o modelo de padrão de Boletim de Acompanhamento que servirá a respectiva Chefia e/ou serviço do pessoal para que assinale atos ou fatos relevantes que possam subsidiar o conceito a ser aplicado ao servidor no momento da avaliação, bem como os atos graves que imponham medidas mais severas ou revelem comportamento totalmente incompatível com a dignidade do cargo ou passível de demissão.
- Art. 23 A pontuação que o servidor deverá obter em média durante as avaliações será de 60 (sessenta) pontos.
- § Único O limite mínimo de 50 (cinquenta) pontos na primeira avaliação é condição de aptidão do servidor, abaixo do qual o avaliando será considerado inapto na forma do parágrafo primeiro do artigo seguinte.
- Art. 24 Como condição para aquisição da estabilidade, o servidor terá que obter, nas 03 (três) avaliações a que for submetido, o total de cento e oitenta pontos.
- § 1º Quando da primeira avaliação o número de pontos for inferior a 50 (cinquenta) pontos, o servidor será declarado inapto para o exercício do cargo, sendo-lhe facultado o direito previsto no artigo 9º desta Lei.
- § 2º A pontuação deverá ser observada a tabela abaixo, tendo como parâmetro os requisitos previstos no artigo 2º, Inciso I a V desta Lei:



I – FREQUÊNCIA - art. 2°, Inciso I:	A – 30;
THE GOLHON - UIC. 2 , III CISO I.	B – 22;
	C – 15;
	D – 07
II – PENALIDADES – art. 2°, Inciso II:	A - 30;
	B – 22:
	C - 15;
	D – 07
III - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS,	A – 05;
PALESTRAS, EVENTOS E CONGRESSOS -	B – 04;
art. 2°, Inciso III:	C - 03:
	D - 02
IV - FORMAÇÃO EDUCACIONAL - art. 2°,	A - 05;
Inciso IV:	B - 04;
	C - 03;
	D – 02
V - CAPACIDADE DE INICIATIVA - art. 2°,	A – 30
Inciso V:	
moiso v.	B – 22
	C – 15
	D – 07

§ 3º - Para efeitos de declaração de estabilidade do servidor sob a avaliação de desempenho deverá ser considerado os seguintes parâmetros:

A – 0 (zero) a 59 (cinquenta e nove) pontos – desempenho insuficiente;

B - 60 (sessenta) a 79 (setenta e nove) pontos - desempenho suficiente:

C-80 (oitenta) a 100 (cem) pontos – desempenho excelente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho encaminhará ao Serviço do Pessoal da Prefeitura Municipal de Agudos, os respectivos formulários devidamente preenchidos, com parecer único, seguido de sua identificação e assinatura de todos os seus membros e do chefe imediato do servidor avaliado.

Art. 26 – Os servidores que já tenham mais de 03 (três) anos no último cargo ocupado na Prefeitura Municipal de Agudos na data de publicação desta Lei e que não adquiriram a estabilidade poderão ser avaliados uma única vez, com base na totalidade do tempo de serviço prestado ao município, desde que se manifeste por escrito seu interesse, devendo o servidor para adquirir a estabilidade obter a pontuação mínima de 60 (sessenta) pontos.



- § 1º Para os servidores que tenham 02 (dois) anos ou mais e tenha completado 03 (três) anos no último cargo ocupado na Prefeitura Municipal de Agudos, na data de publicação desta Lei, poderão ser feitas duas avaliações com base na totalidade do serviço público prestado ao município, desde que o servidor se manifeste por escrito seu interesse, devendo nesse caso, o servidor obter pontuação mínima de 120 (cento e vinte) pontos para adquirir a estabilidade.
- § 2º Para os servidores que tenham menos de dois anos de serviço público municipal e para aqueles que não tiverem optado pelas avaliações previstas no caput e parágrafo primeiro do artigo 26 desta Lei, serão feitas três avaliações, na forma dos artigos 23 e 24 desta Lei.
- § 3º Em caso de avaliação contrária a confirmação do servidor no cargo, terá oportunidade ao procedimento previsto nos artigos 9º a 11 desta Lei.
- § 4º A opção feita pelo servidor, nos casos previstos no caput e no § 1º deste artigo poderão ser alteradas, até a data do recebimento dos documentos pela Comissão de Avaliação, desde que o servidor faça o pedido por escrito devidamente protocolado no prazo acima estipulado.
- Art. 27 Não será avaliado o servidor que, durante o ano, esteve afastado do exercício do serviço público municipal por período igual ou superior a dois meses.
- \S 1° No caso específico do caput deste artigo, a contagem de tempo de serviço será interrompida, iniciando-se nova contagem no dia do seu regresso ao trabalho.
- § 2º Não serão levados em consideração na avaliação de desempenho desta Lei, os casos de afastamentos por período inferior ao previsto no caput deste artigo, em função das Licenças previstas nos Incisos I, II, e XI do artigo 78 da Lei nº 2.103 de agosto de 1.989, nos incisos I, II, XI e XIII do artigo 65 da Lei nº 3.065 de 20 de dezembro de 1999 e da Licença prevista na Lei nº 3.294 de 18 de abril de 2.002.
- Art. 28 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Agudos, 27 de março de 2.012.

EVERTON OCTAVIANI
Prefeito Municipal



() Única avaliação () Primeira avaliação – () Segunda Avaliação – () Terceira Avaliação
FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO
SERVIDOR:
·
CARGO:
DATA DA NOMEAÇÃO:
PERÍODO DA AVALIAÇÃO:/ à/
LOCAL DE TRABALHO:
DATA DA AVALIAÇÃO:/
Assinatura:CHEFE IMEDIATO
OTILI E IIVILDIA I O

ANEXO I



ANEXO II

REQUISITOS/CONCEITOS E INDICADORES DE DESEMPENHO

	INDICADORES DE DESEMPENHO
REQUISITOS/CONCEITOS	INDICADORES DE DESEMPENHO
I – FREQUÊNCIA: o dever do servidor em comparecer com regularidade ao serviço para desempenhar suas funções.	 A – Comparece regularmente ao serviço – (até 06 faltas justificadas e nenhuma falta injustificada) B – Comparece satisfatoriamente ao serviço (até 07 faltas justificadas e nenhuma falta
	injustificada) C – Deixa a desejar quanto ao comparecimento (08 faltas justificadas e/ou 01 falta injustificada). D – Falta constantemente, comprometendo o andamento do serviço (acima de oito faltas justificadas e/ou acima de 01 falta injustificada)
II – PENALIDADES: se refere às sanções aplicadas ao servidor em virtude de descumprimento das obrigações e deveres previstos nos Estatutos do Servidor Público do Município de Agudos e do Magistério.	 A – nenhuma penalidade. B – aplicação de apenas uma penalidade de advertência. C – acima de 01 penalidade de advertência e/ou penalidade de repreensão e/ou penalidade de multa. D – aplicação de penalidade de suspensão.
III – PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, PALESTRAS, EVENTOS E CONGRESSOS: trata-se do interesse melhorar os conhecimentos do cargo em que ocupa e aplicá-los a favor do Município.	A – Participação em 03 eventos no período da avaliação; B – Participação em até 02 eventos no período de avaliação; C – Participação em 01 evento no período de avaliação; D – nenhuma participação em evento no período de avaliação.
IV – FORMAÇÃO EDUCACIONAL: trata-se do interesse do servidor, após a entrada em exercício do cargo que ocupa, em buscar a melhoria de sua qualificação profissional e intelectual, com a finalidade de aplicar os conhecimentos adquiridos em suas atividades diárias no serviço público.	A – Estar cursando Ensino em qualquer grau, inclusive pós-graduação no período da avaliação; B – Estar realizando cursos habituais extracurriculares no período da avaliação; C – realizar cursos esporádicos extracurriculares no período de avaliação. D – Não estar cursando e nem participando de cursos extracurriculares no período de avaliação.
V – CAPACIDADE DE INICIATIVA: disposição natural de estar sempre buscando identificar alternativas para solução de problemas em seu trabalho e apresentar ideias e novos projetos.	A – possui grande iniciativa, procurando identificar sozinho, alternativas para os problemas em seu trabalho na maioria delas de pronta aplicabilidade. B – cumpre as ordens recebidas, sendo raro identificar e apresentar alternativas para a solução de problemas em seu trabalho. C – procura as vezes identificar sozinho, alternativas para os problemas em seu trabalho, apresentando soluções. D – necessita de controle e orientação permanentes para a execução dos trabalhos sob sua responsabilidade, não toma iniciativa e evita em geral os trabalhos



ANEXO III

TABELA DE PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

REQUISITOS	PONTOS
I – FREQUÊNCIA:	A-()30; B-()22; C-()15;
II – PENALIDADES:	D - () 07 A - () 30; B - () 22;
III - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS,	C - () 15; D - () 07.
III – PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, PALESTRAS, EVENTOS E CONGRESSOS:	A - () 05; B - () 04; C - () 03; D - () 02
IV – FORMAÇÃO EDUCACIONAL:	A - () 05; B - () 04; C - () 03; D - () 02
V – CAPACIDADE DE INICIATIVA:	A - () 30 B - () 22 C - () 15 D - () 07
TOTAL	Pontos

Agudos,	de	de
Chefe Imed	iato	
Servico do	Pessoal	



ANEXO IV

BOLETIM DE ACOMPANHAMENTO

(Neste boletim deverão ser registrados atos ou fatos relevantes em relação ao desempenho do servidor em estágio probatório que poderá subsidiar as chefias ou Coordenação de Pessoal no conceito a ser aplicado ao servidor no momento da avaliação, bem como os atos graves que imponham medidas mais severas ou revelem comportamento totalmente incompatível com a dignidade do cargo ou passível de demissão do servidor).

FUNCIONARIO EM ESTAGIO PROBATÓRIO: sim ()	Não ()
NOME:		_	
Lotação:			
_			
CARGO/FUNÇÃO:			
FATOS/ATOS:			
Agudos, de			•
SERVICO DO PESSOAI			